

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000275430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010741-02.2009.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes MARIA TEREZA DE MENDONÇA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), KESLEY DE MENDONÇA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e VINICIUS DE MENDONÇA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 7 de maio de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº 1.397

APELAÇÃO Nº 0010741-02.2009.8.26.0482

APELANTES: MARIA TEREZA DE MENDONÇA SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA) E OUTROS

APELADA : SPAIPA S.A. INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE TRANSPORTADORA COFAN

S.A.)

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

MM. JUIZ "A QUO": SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais. Acidente de Trânsito ocorrido aos 19/06/1991. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de demonstração de culpa do Réu pelo acidente. Ônus da Prova. Inteligência do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Colisão traseira. Dever de quem trafega manter distância segura do veículo da frente. Inteligência dos artigos 28 e 29, inciso II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Decisão bem fundamentada. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. Sentença de fls. 213/228 que, nos autos da "Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais", julgou Improcedente a Ação, condenando os Autores no ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelam os Autores (fls. 236/245) pugnando pela inversão do julgado, com a total procedência dos pedidos da Exordial, a fim de seja a Empresa Ré condenada a pagar indenização aos Autores, a título de Danos Morais e Materiais decorrentes do acidente de trânsito em questão.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 246), com apresentação das respectivas contrarrazões (fls. 248/259).

É o breve Relatório.

MARIA TEREZA DE MENDONÇA SILVA, KESLEY DE MENDONÇA e VINÍCIUS DE MENDONÇA SILVA, diga-se, esposa e filhos da vítima, respectivamente, ajuizaram "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

MATERIAIS E MORAIS" em face de "SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE TRANSPORTADORA COFAN S.A.)", ora Apelada, objetivando receber indenização a título de Danos Morais e Materiais, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido aos 19/06/1991. Ao final, a Ação foi julgada Improcedente, nos termos da r. Sentença ora recorrida.

Em que pese o inconformismo dos Autores, o Recurso não merece provimento, devendo ser mantida a R. Sentença tal como proferida; senão vejamos.

Alegam os Autores que, aos **19 de junho de 1991**, por volta das 8 horas, **Antônio José da Silva** conduzia seu caminhão Mercedes Bens, modelo L 1513, placas EI 4079, pela Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP 294) quando, na altura do Km 652, envolveu-se em grave acidente que resultou na sua morte.

Com base nas informações constantes no Boletim de Ocorrência e demais peças do Inquérito Policial (fls. 36/68), sustentam os Autores que a culpa e responsabilidade pelo acidente em questão seria do preposto da Empresa Ré que, se deparando com uma intensa "cortina de fumaça" que invadia a pista, parou imprudentemente o caminhão que conduzia e começou a realizar manobra de reversão, momento em que o caminhão conduzido pela vítima se chocou com a traseira do mesmo, causando-lhe a morte.

Importante destacar que os Autores, diga-se, familiares da vítima, não presenciaram os fatos, baseando-se apenas nas peças do Inquérito Policial realizado na época dos fatos, isto é, há quase 18 (dezoito) anos antes da propositura da Demanda.

Com efeito, caberia aos Autores provar a culpa exclusiva e responsabilidade do motorista da Empresa Ré pelo acidente em questão, o que não aconteceu. A propósito, dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, como segue: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

O Laudo Pericial realizado pelo Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica do Estado de São Paulo (fls. 47/54), outrossim, atestou que o caminhão conduzido pela vítima colidiu com a traseira do caminhão da Empresa Ré; bem como que não há marca de frenagem na pista.

Assim, do Laudo Pericial supracitado, pode-se concluir apenas que os caminhões estavam relativamente alinhados antes do acidente, pois a colisão se deu com a dianteira de um veículo contra a traseira do outro, bem como que o caminhão que vinha atrás não freou antes de colidir, uma vez que não há marcas de frenagem no chão.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas arroladas nos Autos (fls. 166/167 e 193/194) não corroboram a versão apresentada pelos Autores.

A primeira testemunha, Carlos Alberto Ventura da Silva, condutor do caminhão que vinha no sentido contrário e que também se envolveu no acidente em questão, narrou os fatos do seu limitado ponto de vista, confirmando apenas a intensa "cortina de fumaça" que cobria a pista e prejudicava a visão, não sabendo esclarecer a real dinâmica da colisão do caminhão da vítima com o caminhão da Empresa Ré (fls. 166/167).

As demais testemunhas, o condutor do caminhão da Empresa Ré e seu ajudante, narraram a versão que foi apresentada na contestação, isto é, que vinham pela Rodovia SP 294 quando, na altura do Km 652, se depararam com intensa "cortina de fumaça" que os obrigou a reduzir a velocidade, algo entre 10 ou 15 Km/hora, instante que foram atingidos na traseira pelo caminhão conduzido pela vítima (fls. 193/194).

Com efeito, é certo que <u>age com imprudência o condutor do</u> <u>veículo que segue atrás e não guarda distância mínima e velocidade segura que permita a frenagem</u>.

A propósito, o artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe: "O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas". (grifo nosso).

E mais, o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro assim disciplina: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (grifo nosso).

Portanto, as provas dos Autos não são suficientes para condenar a Empresa Ré, devendo a R. sentença ora recorrida ser mantida como proferida; ao revés, todas as provas contidas nos Autos, sobretudo oral e pericial estão a indicar que a responsabilidade exclusiva do trágico acidente foi não somente pela cortina de fumaça que prejudicou sobremaneira a visibilidade dos condutores envolvidos, mas sobretudo em razão da vítima fatal não haver guardado do Caminhão a frente, de propriedade da Empresa Requerida, a distância mínima necessária que, se fosse mantida, até mesmo pelas precárias condições de visibilidade no momento, por certo teria impedido a colisão e a lamentável morte do condutor do Caminhão que vinha logo atrás.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. sentença exarada pelo MM. JUIZ "A QUO" – Dr. SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliás, tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a R. Sentença de Primeiro Grau tal como proferida, inclusive no tocante aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora